

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 002/2025

PROCESSO	22.473.120-5
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 002/2025
OBJETO	Contratação de empresa especializada na execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos Tóxicos e Classe I e Classe II-B, palha, madeiras e efluentes; varrição manual e roçadas; lavagem de vias internas, pátio, área dos pavilhões, desobstrução de bocas de lobo e galerias de águas pluviais, com a utilização de sistema de Hidrojateamento na Unidade Atacadista de Curitiba, com disponibilização adequada de mão de obra, uniforme, materiais equipamentos, atendida as exigências da legislação ambiental, segurança e medicina do trabalho.
RAZÃO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	ESTRE SPI AMBIENTAL S.A.

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, Lei Complementar n.º 123/2006, Regulamento Interno de Licitações, Norma Regulamentadora NR 26 – Sinalização de Segurança, ISO 14001 – Sistema de Gestão Ambiental** e eventuais normas aplicáveis e nas condições enunciadas no Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital de Licitação divulgado, Pregão Eletrônico n.º 002/2025, os interessados no objeto da Licitação poderiam impugnar o Edital no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública**, ou seja, até o dia 13 de fevereiro de 2025.

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório **até 5 (cinco) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16.

Texto extraído do edital Fls. 01 e 02

SEDE ADMINISTRATIVA

Rodovia BR 116 – KM 111, nº 22.881 – Tatuquara, 81.690-901 - Curitiba – PR



III - DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA IMPUGNANTE

Declara a empresa impugnante, em suma, que deverá ser republicado o Edital, nas seguintes questões:

- 1) Da necessidade de comprovação de quantitativo mínimo para execução dos serviços para aferição da qualificação técnica dos licitantes, em que o edital é omissivo quanto a indicação destes quantitativos, devendo ser exigida a comprovação de quantitativo mínimo de 50% em relação ao montante previsto para o presente contrato;
- 2) Da ausência de divisão do objeto em lotes, sem a devida justificativa técnica, vista a alta complexidade do objeto editalício;
- 3) Da ausência de indicação de critérios no edital para identificação de propostas inexequíveis;
- 4) Da previsão de penalidade relativo ao item 11.7 do edital, que prevê a aplicação de multa de até 10% sobre o valor total contratado, em caso de inexecução total ou parcial do contrato.

IV - ANÁLISE

Tem-se que a empresa impugnante **ESTRE SPI AMBIENTAL S.A.**, apresentou sua Impugnação **TEMPESTIVAMENTE**, no dia 13/02/25.

Quanto ao pedido, após a análise das alegações citadas pela impugnante, constatou-se que:

- 1) A jurisprudência acerca do tema estabelece que a Administração Pública não deve exigir quantitativos superiores a 50% (limite superior) do objeto licitado sob pena de incorrer em redução da competitividade do certame, não existindo qualquer menção a obrigatoriedade de definição de percentuais mínimos (limite inferior). Destacamos o trecho a seguir:

SEDE ADMINISTRATIVA

Rodovia BR 116 – KM 111, nº 22.881 – Tatuquara, 81.690-901 - Curitiba – PR



TCU – Quanto à pertinência dos serviços selecionados para fins de habilitação técnico-operacional, considerados aspectos de relevância técnica e materialidade dos valores dos serviços, pode se considerar que os itens previstos na tabela anterior constituem "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado", conforme disciplina a legislação de os termos da Súmula TCU 263/2011 (...). Acerca do aspecto da exigência de execução anterior de quantidade mínima de serviços, não há um percentual máximo estabelecido nem na Lei 8.666/1993 (o dispositivo que tratava do assunto, estabelecendo 50%, foi vetado pelo Presidente da República), nem na Lei 13.303/2016. No entanto, em prestígio à jurisprudência consolidada do TCU sobre a matéria, a nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, apresentou a seguinte disposição (...). Há que se ter em mente que as exigências de habilitação devem ser razoáveis e proporcionais ao objeto licitado, limitadas aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento. Assim, ainda que não exista um percentual fixo na Lei 13.303/2015, as estatais devem abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007 e 608/2008, todos do Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. TCU. Acórdão 1621/2021, Plenário. Plenário. Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade, posto que o Edital em nenhum momento afirma que a exigência de comprovação mediante atestados de capacidade técnica será superior ao quantitativo máximo de 50% definido como razoável em jurisprudência de diversos Tribunais de Contas. Por fim, cabe salientar que o Edital em seu Item 22.9.1.4 do seu Anexo I (Termo de Referência) estabelece que o percentual exigido será de 50%, em consonância com a jurisprudência acerca da questão.

- 22.9.1.3** Caso já tenha prestado serviços de natureza continuada de limpeza e conservação ao Governo do Estado do Paraná, objeto da presente licitação, o licitante poderá apresentar atestado e/ou declaração de capacidade técnica do Órgão Contratante.
- 22.9.1.4** Na contratação de serviços continuados, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos serviços a serem contratados;



Assim sendo, a reclamação da licitante acerca deste item não merece prosperar em função do acima exposto, razão pela qual se indefere o presente item.

2) Concernente à divisão da licitação por lotes em função da complexidade do serviço a ser contratado, em que pese o argumento da complexidade ser entendido e aceito por esta Administração, há que se ter em conta outros aspectos que envolvem uma contratação deste vulto. Em função de sua condição *sui generis*, a CEASA-PR necessita que os serviços em questão sejam prestados em contrato único por diversos fatores, podendo-se citar entre eles, a redução de custos para gestão e fiscalização do objeto e a facilidade de gestão em função da centralização da administração terceirizada além da perda de economia de escala ao se realizar a licitação em lotes separados, fatores estes que podem implicar riscos desnecessários e dificuldades administrativas. Nesse sentido há jurisprudência que respalda a decisão tomada conforme demonstrado a seguir:

TCU – 3. Observa-se que, ao todo, esses 16 lotes contemplam 107 itens, o que me leva, materialmente, a acompanhar a seguinte conclusão da unidade técnica: “A licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria um ônus muito pesado aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração”. 14. Bem se vê, que o elevado número de procedimentos para seleção por itens isolados, tal como ocorreria no presente caso concreto, tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. (TCU. Acórdão nº 5301/2013. Rel. Min. André de Carvalho.

Ademais, o Edital, em seu item 1.5.2 apresentou devidamente a justificativa para realização do presente certame em lote único:

1.5.2 Justificativa de lote único: O julgamento de menor preço por item, ou seja, a divisão do conjunto do objeto a ser contratado não é vantajosa para a Administração Pública por não se apresentar economicamente viável, com possibilidade de perda de escala, tendo melhor aproveitamento do mercado nessa fórmula e, consequentemente, menores valores quando realizada a compra conjunta da solução, em atendimento à Súmula 247 do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto é divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

SEDE ADMINISTRATIVA

Rodovia BR 116 – KM 111, nº 22.881 – Tatuquara, 81.690-901 - Curitiba – PR



Tendo em vista o acima exposto, é de se concluir que cabe a esta Administração decidir, diante do conflito estabelecido entre as situações expostas, aquela que, em cumprimento à lei, lhe seja mais adequada. Portanto, diante de todo o exposto, nega-se provimento a este item, indeferindo-o.

3) Em relação a ausência de indicação de critérios no edital para identificação de propostas inexequíveis, inicialmente cabe ressaltar que o presente Edital de licitação, em seu item 6 do Anexo II (Matriz de Risco) atribui competência à equipe de licitação para avaliar a exequibilidade das propostas apresentadas à licitação. Além disso, os documentos de habilitação do fornecedor que vier a arrematar o certame serão disponibilizados tanto no sítio eletrônico da CEASA-PR como na plataforma de licitações do Banco do Brasil, permitindo a qualquer licitante o exercício do disposto no item 8 do Edital:

8 OS RECURSOS

8.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de **05 (cinco) dias** úteis (§ 1º do art 59, Lei Federal 13.303/16) para apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico.

Ademais, o Termo de Referência, Anexo I do Edital que rege este certame, definiu detalhadamente o dimensionamento da área correspondente à Unidade de Curitiba, além das especificações técnicas necessárias, tais como a conceituação dos resíduos, a composição das equipes de limpeza, a execução dos transportes de destinação de resíduos, o dimensionamento de pessoal bem como os veículos, máquinas e equipamentos que serão utilizados na consecução do serviço. Essas definições, em associação com a planilha de custos formulada por qualquer licitante que vier a arrematar o presente certame, constituem elementos suficientes para permitir que a equipe de licitação avalie e julgue tecnicamente a exequibilidade ou não de qualquer proposta. Da mesma forma, com base nesses mesmos elementos, qualquer licitante poderá alegar a inexequibilidade de uma proposta em sede de Recurso Administrativo.

Com base no acima exposto, conclui-se que não merecem prosperar os argumentos apresentados pela licitante, razão pela qual indefere-se este item.

4) Por fim, no que diz respeito à suposta cobrança desarrazoada de multa em caso de inexecução total ou parcial do contrato, esclarece-se que o presente certame é regido pela Lei Federal 13.303/2016, a qual, em seu Art. 68, estabelece que os contratos firmados sob este regime são regulados por suas cláusulas, pelo disposto na referida Lei e pelos preceitos do direito privado. Nesse sentido, cita-se o Código Civil, em seu Art. 412, o qual dispõe que “o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal”. No caso em análise, a argumentação de que a multa convencional no importe de 10% seria desproporcional carece de fundamentação jurídica consistente, uma vez que tal percentual encontra-se amplamente respaldado pela jurisprudência dominante e pela prática contratual. Adicionalmente, o Edital prevê além da multa, outros instrumentos de sanção que também podem ser aplicados em caso de

SEDE ADMINISTRATIVA

Rodovia BR 116 – KM 111, nº 22.881 – Tatuquara, 81.690-901 - Curitiba – PR



descumprimento total ou parcial do contrato. Por consequência, fica a critério da Administração eleger a sanção que melhor se adequa ao caso concreto. Sendo assim, há margem de discricionariedade na aplicação das sanções, o que, no caso excepcional de ocorrer eventual descumprimento por parte de qualquer licitante, será feito levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ante o exposto, indefere-se o presente item.

V - DA DECISÃO:

Conclui-se, a partir de todo exposto, que os argumentos apresentados são insuficientes para conduzir a modificação e/ou correção do edital. Sendo assim fica **INDEFERIDO** o pedido da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **ESTRE SPI AMBIENTAL S.A.**, mantendo-se o edital e a data de realização do certame.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025



Gabriel Henrique Marinho Padilha
Pregoeiro

SEDE ADMINISTRATIVA

Rodovia BR 116 – KM 111, nº 22.881 – Tatuquara, 81.690-901 - Curitiba – PR





ePROTOCOLO



Documento: **PE002_DECISAOIMPUGNACAO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha (XXX.471.669-XX)** em 18/02/2025 14:00 Local: CEASA/CPL.

Inserido ao protocolo **22.473.120-5** por: **Carla Alessandra Lazzarotto Falcao** em: 18/02/2025 13:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
aea827eef0a93cae4f4d98cb85312d99.